



Laboratório Linus Pauling  
Cuidando da sua saúde.

Recebido  
Em 30/11/2017  
às 11:15 hs

*Maria Girleinete Lopes*  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhora, Maria Girleinete Lopes Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus.

Ref.: Pregão Presencial nº 2017.11.01.01 – PPRP

Laboratório de Análises Clínicas Alarico Mont'Alverne, inscrito no CNPJ nº 07.907.538/0001-23, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cesar Augusto T de Sá e Benevides Junior, Empresário, de CPF. N.º.683.621.293-87, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital através do site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/detalhes/proc/115206/licit/89315>

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens 7.6.1, 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3

7.6.1 - *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos*

Rua Manoel Castelo Branco, 490, Messejana, Fortaleza, Ce - CEP: 60840-015, CNPJ – 07.907.538/0001-23

Site: [www.lablinus.com.br](http://www.lablinus.com.br)

*daniel@lablinus.com.br*  
*Cesar@lablinus.com.br*

*compatíveis com características com o objeto desta licitação,  
acompanhado de cópia autenticada de respectivo contrato*

4.6.4 - Declaração .com firma reconhecida em cartório) dando ciência de que cumprem os requisitos de habilitação, conforme modelo constante dos Anexos deste edital.

7.7.1- Declaração .com firma reconhecida em cartório) de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

7.7.2- Declaração .com firma reconhecida em cartório) expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

7.7.3- Declaração .com firma reconhecida em cartório), sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos e licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado nos itens do Edital , não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente ilegal, fere os princípios basilares que norteiam a licitação e dentre outras leis que regulamentam as atividades laboratórias:

## III - Fundamentos para modificar o item 7.6.1. do edital

No item 7.6.1. do edital quer a apresentação do contrato juntamente com o atestado, porém já está pacificado que a exigência do contrato junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a

apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

#### **IV - Fundamentos para modificar os itens 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do edital**

BN

Nos itens 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 exigem a assinatura da declaração com firma reconhecida, porém o TCU e não menos importante o Tribunal de Contas da União já

orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

**Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

**DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.**

*Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.*

*Art.9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.*

O reconhecimento de firma nas declarações é totalmente injustificado, não havendo necessidade alguma, essa exigência só restringe a competição e aumenta os custos para a participação da licitação.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”



## VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

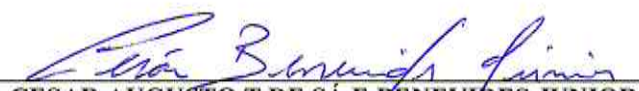
- a) Modificar item 7.6.1, para que seja feita a comprovação da aptidão técnica através apenas de 01 (um) atestado de capacidade técnica, que não seja necessário à apresentação do contrato na fase de habilitação.
- b) Deixar exigir o reconhecimento de firma nas declarações, modificando assim os itens 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do edital.
- c) A competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme o item 11.3 do presente edital.
- d) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza - Ce, 29 de Novembro de 2017

  
CESAR AUGUSTO T DE SA E BENEVIDES JUNIOR

CPF. 683.621.293-87

César Augusto Benevides Júnior  
CPF: 683.621.293-87  
CRF/CE 4141

07.907.538/0001-23  
LACAM-LABORATORIO DE ANALISES  
CLÍNICAS ALARICO MONT'ALVERNE  
Rua: Manoel Castelo Branco, N.º 490  
Messejana - Cep: 60.840-010  
FORTALEZA - CEARÁ